PROJETO DE LEI Nº 169/2014

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 13/10/14
Visto: 1º secretário

Súmula:- Dispõe sobre a organização dos Conselhos Escolares nas Unidades da rede Municipal de Ensino de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º. Em cada **Unidade Escolar de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município de Apucarana** deverá ser organizado um **Conselho Escolar,** com a participação de profissionais do estabelecimento e segmentos da comunidade escolar.

Art. 2º. O Conselho Escolar é o órgão colegiado do estabelecimento de ensino, que tem por objetivo a participação na gestão democrática do ensino público, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. O Conselho Escolar das instituições de Educação Infantil é composto obrigatoriamente pelos seguintes membros:

I - o Coordenador da instituição, como membro nato;
II -1(um) representante do corpo docente da instituição;
III -1(um) representante de pais de alunos;
IV -1(um) representante da Associação de Pais, mestres e Funcionários - APMF;
V -1(um) representante da equipe técnico administrativo ou operacional;
VI -1(um) representante da Associação dos Moradores do local onde a Escola se encontra ou movimentos sociais da comunidade legalmente criados e com funcionalidade regular.

Art. 4º. O Conselho Escolar das instituições de Ensino Fundamental é composto obrigatoriamente pelos seguintes membros:

I - o Diretor da escola como membro nato;
II - 1(um) representante da equipe pedagógica:
III - 1(um) representante do corpo docente da escola;
IV -2(dois) representantes de pais de alunos;
V- 1(um) representante da APMF;
VI- 1(um) representante da equipe técnico administrativo ou operacional;
VII - 1(um) representante da Associação dos Moradores do local onde a Escola se encontra ou movimentos sociais da comunidade legalmente criados e com funcionalidade regular.

Art. 5º. Para cada membro titular deve ser indicado um suplente.

Art. 6º. Os representantes das categorias deverão ser indicados após o processo eletivo de seus membros, acompanhada da respectiva ata de eleição.

Art. 7º. Os membros terão mandado de 2(dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 8º. São atribuições do Conselho Escolar:

I - participar da elaboração e opinar sobre o projeto político pedagógico da escola e do planejamento financeiro do Estabelecimento de Ensino;
II - participar da elaboração e opinar sobre o Regimento Escolar;
III - discutir e opinar sobre casos de indisciplina dos alunos, junto a Direção e o Conselho Tutelar;
IV - discutir e propor medidas em relação aos professores do estabelecimento quando praticarem atos atentatórios aos bons costumes e aos seus deveres e obrigações como profissionais da educação;
V - participar, junto à Direção dos estabelecimentos, de todas as dimensões que impliquem na execução do projeto político pedagógico da escola.

Art. 9º. A participação como membro no Conselho Escolar não será remunerada, porém considerada como função de relevância à educação pública municipal.

Art. 10. Os Estabelecimentos de Ensino deverão regularizar seu Conselho Escolar, que será regido por estatuto próprio, devidamente registrado em órgão competente.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 18 de novembro de 2014.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

A instituição do **Conselho Escolar** em todos os estabelecimentos de ensino da educação básica é prevista nos arts. 14 e15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), como um órgão necessário para a gestão democrática do ensino público.

> ***Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:***
> ***I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;***
> ***II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.***
>
> ***Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira observada às normas gerais do direito financeiro público.***

Por outro lado, o Ministério da Educação tem exigido a constituição de um conselho, constituído como pessoa jurídica de direito privado, para funcionar como a unidade executora (Ux) dos recursos financeiros repassados **pelo FNDE/MEC**, seja para gestão dos recursos repassados automaticamente, como o **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**, seja para atender a programas específicos aprovados por aquele órgão.

Além disso, e como fundamento mais importante, a constituição e funcionamento dos Conselhos Escolares concretizarão o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto na Constituição Federal (art. 206, VII) e na própria LDB, como citado, com a participação efetiva da comunidade escolar e local da administração colegiada do estabelecimento de ensino.

Por estes motivos, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação por esta egrégia Câmara Municipal.

Município de Apucarana, em 18 de novembro de 2014.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal